



## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 5.039/2022

**RECORRENTE:** PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**REFERÊNCIA:** Concorrência Pública nº 006/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução da obra de Reforma da Quadra Poliesportiva de Cavalinho, pertencente ao Município de João Neiva/ES, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.

### **I - DAS PRELIMINARES**

O recurso, embora interposto fora do prazo, pela empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, estando este em desacordo com a norma legal do Edital (item 14), não é viável deixar de aferir o seu mérito, em razão da autoanálise de seus atos (poder dever de revisar e sanar os atos viciados).

Portanto, o recurso apresentado, tem por necessidade a análise em razão de ali, ter a possibilidade de demonstrar erro ou vício do edital, não aferido pela CPL.

### **III - DA ANÁLISE**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inconformada com o julgamento da habilitação relativo a Concorrência Pública nº 006/2022, cujo objeto trata de Contratação de empresa especializada na execução da obra de Reforma da Quadra Poliesportiva de Cavalinho, pertencente ao Município de João Neiva/ES.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo eis que interposto fora do prazo legal concedido (21 a 27/07/2022). Logo, registra-se que o outro licitante não foi cientificado da existência deste para

*omla*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOÃO NEIVA/ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

apresentar suas contrarrazões, sendo direcionado para o setor Técnico para manifestação.


Repita-se, esta Administração tem por tradição responder os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos e verificar sua eficiência com acerto dos atos eivados de vícios.

O Setor Técnico analisou o recurso interposto, para acolher sua argumentação acerca da similaridade de serviço entre (PINTURA BASE ÉPOXI PARA PAREDE e PINTURA BASE ÉPOXI PARA PISO) , ou seja, compatível com a característica exigida no Edital, na forma prevista pelo inc. II e § 1º, inc. I, ambos art. 30 da Lei 8666/1993.

### III - CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, sob o manto das normas legais e o entendimento doutrinário, assim como, a apresentação da peça recursal, embora intempestiva, em análise a fim de evitar vícios em seus atos a ser corrigidos por força da Sumula 473 do STF, veio, às fls. 531, manifestação técnica registrando que a comprovação documental ofertada pela empresa Recorrente, acerca do item de maior relevância, sendo: **Pintura base épxi par pisos**, "Item10.4, "c" - 03" é atendido como similar o seu serviço e compatível com o objeto descrito, na forma do inc. II e § 1º, inc. I, ambos art. 30 da Lei 8666/1993, para, desta forma, dar **PROVIMENTO** ao **RECURSO**.

João Neiva, 04 de agosto de 2022.

  
Neidemara de Araújo Imberti Carlos  
Presidente da CPL





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 533


PROCESSO Nº 1.748/2022

RUBRICA 

**À Procuradoria,**

Encaminho os autos para manifestação do recurso.

João Neiva/ES, 04 de Agosto de 2022.

  
**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
CPL / PMJN

A BL

Segue protocolado em 02 (duas) folhas  
em 05/08/2022





PROCESSO: 1748/2022, apenso ao 5039/2022.  
RECORRENTE: PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

## MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA Nº 001/2022

***“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a contratação de empresa especializada na execução da obra de Reforma da Quadra Poliesportiva de Cavalinho, pertencente ao Município de João Neiva/ES.”***

### HISTÓRICO

Trata-se a licitação que visa executar obras de engenharia, sendo: reforma da quadra poliesportiva de Cavalinhos, João Neiva-ES, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 1748/2022, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública nº. 006/2022 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo nº. 5039/2022, ante os registros de inabilitação da empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02), conforme se infere na Ata nº. 002 de Julgamento de Habilitação, fls. 507/508, após ter sido suspenso pela Ata de Abertura fls. 444, para apreciação da equipe técnica específica.

Inicialmente constaram 02 (duas) concorrentes participantes no credenciamento, sendo: **JH CONSTRUTORA LTDA EPP** (CNPJ nº 17.622.140/0001-02) - **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02), conforme destaca a Ata datada de 01/06/2022, fls. 444, sendo suspenso para análise da Comissão.

Consta a Ata de julgamento dos documentos habilitatórios, em 18/07/2022, fls. 507/508, na qual, restou habilitada as empresas **JH CONSTRUTORA LTDA EPP** e inabilitada a empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02), por não atendimento ao seguinte item Editalício: **10.4.1, “c”**, (item de maior relevância para – pintura base epóxi para pisos), sendo:

#### **“10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

**10.4.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referente à obra de Execução de construção as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:**

c) **A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:**

Item	Descrição dos serviços – itens de maior relevância
01	Concreto

**Mario Cesar Negri**  
Procurador Geral  
Decreto nº 7.773/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

02	Forma e aço para estruturas
<b>03</b>	<b><u>Pintura base epóxi para pisos</u></b>
04	Instalações elétricas

A licitante Recorrente não apresentou a prova, em seu acervo técnico do descrição ao item de maior relevância para "Pintura base epóxi para pisos", no rol dos documentos obrigatórios e exigidos pelo Edital.

Registro não terem havido contrarrazões.

Registros de impugnações do Edital 006/2022.

Através do processo administrativo nº. **5039/2022**, vem a empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02), apresentar recurso, que se encontra intempestivo, para resistir a sua inabilitação (**10.4.1, "c"** item de maior relevância para pintura base epóxi para pisos), sob o argumento de que apresentou acervo técnico para pintura com tinta epóxi em paredes e não piso, mas, entendendo como pertinente e compatível em característica (art. 30, II da Lei 8666/1993) e, bem assim serviços de características semelhantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8666/1993).

E, por este ângulo, a argumentação, restou analisada pela equipe técnica do setor de engenharia que utilizou a forma igualitária e isonômica entre os concorrentes em seus manifestos e, avançando neste aspecto, reconheceu como similar e compatível a comprovação intentada pela empresa no rol dos documentos habilitatório, ao externar às fls. 531, expressamente, sua manifestação e, portanto, restou efeito a Comissão de Licitação para acertar sua posição a fim de considerar habilitada a referida empresa, dando provimento a seu recurso.

### **DO MÉRITO DO RECURSO.**

A empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02), apresentar recurso, para resistir a sua inabilitação pelo não atendimento ao item **10.4.1, "c"** item de maior relevância para pintura base epóxi para pisos, eis que apresentou acervo técnico para pintura com tinta epóxi em paredes e não piso.

E diz, primeiramente, ter havido erro de interpretação, ao que é pertinente e compatível em característica (art. 30, II da Lei 8666/1993) e, bem assim aos serviços de características semelhantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8666/1993).

De fato, restou analisado pelo setor técnico que reconheceu a similaridade dos serviço exigido pelo Edital e comprovado pela Recorrente, portanto, assim se posicionou e levou efeito a decisão da Comissão de Licitação, em sua manifestação de fls. 532/533, que resolveu pela habilitação da empresa recorrente.





Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF; e dos demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784/99. Essa a mesma norma disse que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos pelo que nela se contém, tal norma muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de norma gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...).

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Constitui por assim dizer os fundamentos da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais, aqui, a disputa de empresas e sua preservação para atender ao princípio da competitividade que resultará num melhor preço dos serviços (vantajosidade).

Como o próprio nome sugere, esse princípio da legalidade diz respeito à obediência à lei. Encontramos muitas variantes dele expressas na nossa Constituição, por isso a sua enorme importância e colocação primeira no bojo do artigo Constitucional, orientando as diversas Leis Ordinárias.

Agora, o que nos interessa: **no Direito Administrativo**, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, **se não houver previsão legal, nada pode ser feito.** A **diferença entre o princípio genérico e o específico** do Direito Administrativo tem que ficar bem clara na hora da prova. **Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza**, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

Por outro lado, cabe fixar o entendimento no **princípio da proporcionalidade**, também identificado por alguns autores como princípio da proibição de excessos, segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativa, representa, em verdade, uma vertente do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios

Mano Cesar Negri  
Procurador Geral  
Decreto nº 7.773/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Impede o princípio da proporcionalidade que a Administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público, neste ponto, a competitividade em licitação.

Portanto, a **proporcionalidade em sentido estrito** consiste em perquirir se as restrições decorrentes do ato são compensadas pelos benefícios que ele proporciona, ou seja, verifica-se se a prática do ato mais promove do que restringe direitos fundamentais, se há mais “prós” do que “contras” na sua adoção, se a “resultante” favorece mais do que prejudica o conjunto de direitos constitucionais protegidos. Se as restrições decorrentes do ato não forem sobrepujadas pelas vantagens proporcionadas ao interesse público com a sua adoção, ele não pode ser praticado, será ilegítima a sua prática.

É oportuno observar que, na **Lei 9.784/1999, razoabilidade e proporcionalidade são princípios expressos (art. 2º, caput)**. Além disso, a lei explicita o conteúdo desses princípios, ao determinar que **deverá ser observado**, nos processos administrativos, “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigação, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (Art. 13, parágrafo único, III).

### CONCLUSÃO

Opino, com base no entendimento do setor técnico de engenharia deste Ente, lançado às fls. 531, para manter a posição lançada pela Comissão de Licitação, e também, com sustentáculo do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que declarou a empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02) como **habilitadas** neste Certame.

João Neiva-ES, 05 de agosto de 2022.

Mário Cesar Wegri  
Procurador Geral  
OAB-ES 11.332



PROCESSO: 1748/2022, apenso ao 5039/2022.  
RECORRENTE: PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O processo administrativo nº. 1748/2022 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA nº. 006/2022, que tem como objeto: “**contratação de empresa especializada na execução da obra de Reforma da Quadra Poliesportiva de Cavalinho, pertencente ao Município de João Neiva/ES**” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim todos os documentos previstos no instrumento convocatório, na qual restou inabilitada a empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02)**, por não atendimento ao seguinte item Editalício: **10.4.1, “c” item de maior relevância para pintura base epóxi para pisos**, desta Concorrência nº. 006/2022.

Recursos sobre declaração de inabilitação da empresa fora protocolizado através do processo administrativo nº. **5039/2022**.

E, por estar intempestivo, restou não aberto prazo para contrarrazões, contudo restou analisado o mérito em razão do poder-dever da Administração Público de rever seus erros ou atos evitados de vícios, por força da Súmula 473 do STF.

### **TESE e ANTISESE:**

Protocola a empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº. 41.514.102/0001-02)**, recursos contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que a **declarou inabilitada** no certame, arguindo que a licitante Recorrente não apresentou a prova, em seu acervo técnico do descrição ao item de maior relevância para “Pintura base epóxi para pisos”, no rol dos documentos obrigatórios e exigidos pelo Edital.

A empresa, por sua vez, apresentou comprovação em seu acervo técnico que dos itens de relevância, e, quando ao **10.4.1, “c”** (pintura base epóxi para pisos), apresentou pintura base epóxi para paredes, alegando semelhança, por isso, sua habilitação.

Mas, por força do mérito do recurso e em razão do poder-dever da Administração Público de rever seus erros ou atos evitados de vícios, entendeu que a comprovação apresentada pela empresa é devida para **pintura com tinta epóxi em paredes**, e esta, após análise do setor técnico de engenharia, restou como **de serviço similar e compatível ao objeto de maior relevância**.

Tal avaliação se adequa por força do art. 30, II e § 1º, inc. I, da Lei 8666/1993.

Outro fato a ser observado é a existência de apenas 02 (duas) empresas, o que provocaria a não competitividade, que tem como efeito a vantajosidade ao Erário Público.

Ora, entendo que os argumentos e tese do que é similar e compatível, se adequa ao caso, ou seja, pintura a base epóxi para piso se assemelha a pintura a base epóxi



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27) 258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVAVES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

parede, não podendo haver rigor excessivo a esta análise por ferir diretamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e, indiretamente ao da competitividade.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***(...)***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)”, define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

***“O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.***

***Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.***

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “**procedimento formal**” e “**formalismo**”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato



Administrativo” (2010) explicou que “**procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases**”. E complementa “**Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)**”.

Então, entendo por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

#### **CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, fundamentada na similaridade dos serviços e compatibilidade do objeto relevante exigido, com base no art. 30, II e § 1º, inc. I, da Lei 8666/1993, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com o da competitividade é que acompanho o parecer jurídico e manifestação técnica para, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE o recurso apresentado, mantendo HABILITADA** para o certame licitatório a empresa **PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

João Neiva-ES, 08 de agosto de 2022

Paulo Sérgio De Nardi  
Prefeito Municipal

